



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721362/2020-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.592 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL REALIZADAS POR MEIO DE PERDCOMP. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Constatada a compensação de contribuição previdenciária em PERCOMP sem a comprovação pelo sujeito passivo da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados e não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, incabível a homologação dos valores indevidamente compensados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.194/1.230 e 1.272/1.308) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 1.114/1.150), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, derivado de compensações de contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa referente reclamações trabalhistas (GPS Código 2909), no período de 01/2016 a 12/2018, realizadas por meio de Perdcomps transmitidos nas datas relacionadas nos anexos ao despacho decisório (fls. 26/31).

Do Despacho Decisório

O Recorrente pleiteava a compensação de contribuições sociais previdenciárias com créditos provenientes de contribuições recolhidas na Justiça do Trabalho, incidentes sobre remuneração devida ao trabalhador em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias trabalhistas.

A decisão constante no despacho decisório (fls. 02/25) foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado derivado de tais compensações e de não homologar os Perdcomps listados na planilha do Anexo 1, com base nos fundamentos jurídicos adotados pela autoridade fiscal, apresentados no excerto abaixo reproduzido (fls. 23/24):

(...)

6. Sumário conclusivo

Antes de mais, relembramos que a maior parte do que foi aqui escrito, o foi apenas *ad argumentandum*, pois a questão prejudicial – uma sentença judicial transitada em julgado é imutável, só podendo ser revista por outra sentença judicial – é tudo de que se precisa para – *prima facie*, *a priori* e *in totum* – rejeitar quaisquer pedidos de compensação e isso sem que, sequer, haja a necessidade de avaliação de mérito de quaisquer teses ou de exame e verificação do que quer que seja. Sentença judicial se contesta no poder judiciário e pelas vias processuais apropriadas sem contornos, sem sinuosidades, sem artifícios, sem atalhos.

Em virtude disso, uma autoridade administrativa não tem competência legal para autorizar a compensação de tributos recolhidos em decorrência de decisão judicial que tenha determinado tais recolhimentos. Tal preceito é confirmado tanto por doutrina quanto por ampla jurisprudência, indicando que uma decisão judicial não pode ser revista administrativamente. Posto que a Autoridade Tributária não tem competência legal para tal, tendo como origem um processo judicial, no caso, reclamações trabalhistas, os recolhimentos efetuados não podem ser compensados diretamente por via administrativa.

Dito isso, acrescente-se (*sic*) que sobram outros tantos fundamentos jurídicos que foram aqui expostos, a saber, resumidamente:

(1) a Justiça do Trabalho é a única instância constitucionalmente competente para se manifestar sobre contribuições previdenciárias resultantes de processos trabalhistas e ela tem julgado improcedentes as alegações de decadência;

(2) em âmbito administrativo, na própria RFB, há jurisprudência que confirma essa exclusividade de competência da Justiça do Trabalho e que se pronuncia pela inadequação legal de documentos administrativos, tais como GFIP e Perdcomp, como instrumentos para requerer a compensação de contribuições previdenciárias que tenham como origem ações trabalhistas;

(3) existem, pelo menos, quatro teses jurídicas, inclusive constitucionais, oponíveis à tese da decadência, bem como incisiva jurisprudência contrária a esse tese;

(4) o Artigo 240 do CPC, o qual é aplicado supletiva e subsidiariamente pelo Direito do Trabalho, deixa claro que: a citação interrompe a prescrição que retroage à data de propositura da ação (§ 1º); esse efeito retroativo se aplica à decadência e demais prazos extintivos previstos em lei (§ 4º); as partes não serão prejudicadas por delongas no processo imputáveis ao poder judiciário (§ 3º). Sendo o fisco terceiro juridicamente interessado, equiparado a parte quanto aos efeitos tributários da ação, emitida a sentença, mesmo que parte das contribuições esteja situada para além de cinco anos e que se aceitasse a tese da decadência, isso não poderia afetar o crédito tributário do erário que estaria blindado em razão desse dispositivo.

Ainda que, aqui ou ali, se possa contrapor que algumas teses aqui apresentadas excedem a esfera administrativa, retomamos o que já dissemos anteriormente: havendo incerteza quanto à plena juridicidade de uma situação dada ou de um dispositivo legal, a autoridade fiscal tem o dever de agir de maneira conservadora, de modo a preservar o erário, negando o pleito relativo ao direito creditório e remetendo a controvérsia para o poder judiciário.

Portanto, esta Autoridade Tributária, que não pode dar provimento ao pleito do contribuinte e que não concorda com sua tese, mesmo que concordasse e pudesse, cometeria uma enorme imprudência se o fizesse.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 21/12/2020 (fl. 82) e apresentou manifestação de inconformidade em 19/01/2021 (fls. 86/113), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 1.126/1.135):

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. Tendo sido cientificado do Despacho Decisório em 21/12/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 82, o contribuinte apresentou, em 19/01/2021 (fls. 84 e 85), a manifestação de inconformidade de fls. 86 a 113, com documentos anexos às fls. 114 a 1.109 (cópias de Procuração e Substabelecimento, de documentos de identificação dos subscritores da manifestação de inconformidade, de Atas de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, do Estatuto Social, de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, do Despacho Decisório e Anexos, de documentos referentes a ações trabalhistas), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

I. Dos fatos:

4.1. Relata que seria instituição financeira e que, no desenvolvimento de suas atividades sociais, em conformidade com a legislação pertinente, estaria sujeita ao recolhimento dos tributos federais, bem como ao cumprimento de todos os deveres instrumentais pertinentes.

4.2. Informa que, neste sentido, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias (código 2909) decorrentes de condenações em ações judiciais de natureza trabalhista, nas quais figurou como reclamado, mas que teria notado que parte do valor das contribuições previdenciárias pagas foi indevido, uma vez que haviam sido extintas pela decadência.

4.3. Explica que, em razão desse pagamento indevido, transmitiu as 94 Declarações de Compensação e os 78 Pedidos de Restituição relacionados no Anexo 1 (1) e 1 (2) do Despacho Decisório, respectivamente.

4.4. Destaca que, em atendimento a pedido da fiscalização, teria apresentado todas as informações e documentos que suportam a apuração do crédito, bem como os esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo e memória de cálculo, sendo que tais

documentos haviam sido analisados pelo Auditor Fiscal, por amostragem, que entendeu que os cálculos estariam corretos, desde que se aceitasse a tese da decadência.

4.5. Registra que, ao analisar as compensações declaradas e os pedidos de restituição, porém, o Auditor Fiscal não reconheceu a existência do direito creditório apurado e utilizado nas compensações informadas nas DCOMPs, bem como não homologou os pedidos de restituição, por entender, preliminarmente, que a autoridade administrativa não poderia permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial e, no mérito, pela in ocorrência da decadência, tendo aduzido, ainda, que, mesmo que fosse aceita a tese de ocorrência da decadência, haveria a necessidade de um "terceiro momento", em que os cálculos seriam examinados mais detidamente pela Receita Federal.

4.6. Para ele, no entanto, em que pesem os argumentos expostos pelo Auditor Fiscal, o seu direito creditório haveria que ser admitido e, conseqüentemente, deveriam ser extintos os débitos compensados e homologados os pedidos de restituição, pelos motivos doravante expostos.

II. Do direito:

II.1. Da alegação de possibilidade de compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial na esfera trabalhista – inexistência de coisa julgada aplicável à relação jurídica tributária:

4.7. Menciona que, conforme se extrairia do Despacho Decisório, o Auditor Fiscal teria entendido que a autoridade administrativa não poderia permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que os tenha determinado, por força da coisa julgada e da supremacia do Poder Judiciário, de forma que a compensação administrativa somente seria possível no caso da existência de outra decisão judicial reconhecendo a inexistência do tributo pago.

4.8. Nota, no entanto, que o Auditor Fiscal, ao invocar a autoridade da decisão judicial trabalhista para justificar a não homologação dos PER/DCOMPs, deixou de verificar os limites da coisa julgada formada nos autos das reclamações trabalhistas, das quais decorreram as contribuições previdenciárias pagas por ele e, em parte, indevidas em razão da extinção pela decadência.

4.9. Afirma que a coisa julgada possuiria limites objetivos e subjetivos, nos termos dos artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil, os quais determinam respectivamente que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida" e que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

4.10. Observa que, no âmbito das ações trabalhistas nas quais figurou como Reclamado, a questão principal expressamente decidida nos autos se restringia ao quanto formulado pelo Reclamante sobre a relação de trabalho, sendo Reclamante/Reclamado as únicas partes integrantes da relação jurídica processual.

4.11. Sustenta que o pagamento de contribuições previdenciárias decorrente da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas não teria sido incluído na questão principal expressamente decidida nos autos, mas tão somente decorreu dela, com base no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, o qual conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

4.12. Ressalta que a competência conferida à Justiça do Trabalho, tanto pelo referido dispositivo da CF quanto pelo parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, se limitaria à execução das contribuições previstas no art. 195, I, "a", e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

4.13. Assevera que à Justiça do Trabalho não teria sido conferida competência para o conhecimento da relação jurídico-tributária relacionada à condenação trabalhista, mas

apenas sua execução, sendo que a competência para tanto jamais teria deixado de ser da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

4.14. Segundo ele, assim, a discussão quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias não teria sido objeto das reclamações trabalhistas e nem poderia ser, tendo em vista as regras constitucionais de distribuição de competência entre os órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual não haveria que se falar em coisa julgada a respeito dos tributos pagos indevidamente.

4.15. Informa que, a esse respeito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possuiria o entendimento pacífico no sentido de que a decisão da Justiça do Trabalho não faria coisa julgada perante a administração tributária, seja porque a relação jurídica tributária não é objeto nem é discutida na ação trabalhista, seja porque a controvérsia se dá exclusivamente entre os particulares (Reclamante/Reclamada) e, ainda, porque a competência para dirimir a controvérsia sobre a questão tributária é da Justiça Federal. E cita as ementas de alguns julgados.

4.16. Afirma que, no mesmo sentido, seria o posicionamento exarado pelos Tribunais Regionais Federais, que confirmariam a limitação da competência da Justiça do Trabalho à relação laboral propriamente dita e reconheceriam ser da Justiça Federal a competência quanto à controvérsia tributária, motivo pelo qual a decisão trabalhista não faria coisa julgada quanto a matéria tributária.

4.17. E conclui que, ao contrário do sustentado no Despacho Decisório, a coisa julgada formada nas ações trabalhistas teria se dado estritamente quanto à questão principal nelas expressamente decidida, isto é, sobre a relação de trabalho entre o Reclamante e a Reclamada, únicas partes integrantes da relação jurídica processual, não abrangendo a questão tributária dela decorrente, cuja competência para apreciação seria da Receita Federal e da Justiça Federal, em suas respectivas esferas.

II.1.1. Da questão do pagamento espontâneo e possibilidade de compensação administrativa:

4.18. Consigna que, como demonstrado no tópico anterior, não haveria que se falar em coisa julgada quanto à questão tributária decorrente da decisão trabalhista, porque tão somente a relação trabalhista, cuja competência é da Justiça do Trabalho, teria sido objeto da ação reclamatória, integrada apenas pela Reclamante/Reclamada.

4.19. Menciona que, diante das condenações nas ações judiciais de natureza trabalhista, teria efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias (código 2909) delas decorrentes de forma espontânea.

4.20. Lembra que, na interpretação do Auditor Fiscal, contudo, tais pagamentos não seriam espontâneos, o que afastaria a possibilidade da apresentação das Declarações de Compensação ou dos Pedidos de Restituição.

4.21. Alega, no entanto, que não mereceria prosperar o referido entendimento do Auditor Fiscal, porque, apesar de a CF e a CLT preverem expressamente a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previstas no art. 195, I, “a”, e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, tal procedimento sequer se fez necessário, pois, tão logo tomou conhecimento das decisões trabalhistas, de imediato apurou e recolheu os valores das contribuições previdenciárias delas decorrentes.

4.22. Salaria que teria inexistido qualquer procedimento para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes das condenações trabalhistas, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, de modo que a exigibilidade e a apuração do tributo em questão nunca teriam sido objeto de apreciação por qualquer autoridade competente.

4.23. Relata que, após ter efetuado o recolhimento, verificou ser ele em parte indevido, tendo em vista a extinção de parte dos débitos pela ocorrência de decadência.

4.24. Observa que, no caso de pagamento indevido ou a maior, o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional asseguraria o direito de restituição do indébito tributário e, ainda, o artigo 74 da Lei nº 9430/96 determinaria que, nesse caso, o sujeito passivo

poderia utilizar o crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, como foi feito por ele.

4.25. Para ele, a análise de mérito da compensação administrativa pela Receita Federal não se confundiria nem seria incompatível com a decisão transitada em julgado da Justiça trabalhista, já que essa última teria versado somente sobre a relação obreira e nem teria competência para apreciar a questão tributária em apreço.

4.26. Entende que não haveria lógica na afirmação feita pelo Auditor Fiscal de que "*no caso dos processos trabalhistas, a espontaneidade cessa com o ajuizamento da ação que coloca o litígio entre empregador e empregado sob tutela judicial*", pois a relação jurídica processual em questão no processo trabalhista seria exclusivamente a relação de trabalho, sendo que a questão de mérito tributária não poderia ser objeto daquele processo e apenas poderia surgir como consequência da relação jurídica nele reconhecida.

4.27. Afirma que, com o ajuizamento da ação trabalhista, se teria apenas a pretensão do Reclamante ao reconhecimento de algum direito decorrente da relação de trabalho, nada mais, não havendo que se falar em fim da espontaneidade para o recolhimento de tributo.

4.28. Para reforçar a espontaneidade dos pagamentos feitos por ele, ressalta que o Tribunal Pleno do TST já teria consolidado o entendimento de que (i) embora os juros de mora sejam devidos desde a data da ocorrência do fato gerador (data da prestação dos serviços); (ii) somente haveria incidência da multa de mora a partir do esgotamento do prazo de citação para o pagamento; de modo que, segundo reconhecido pelo próprio TST, uma vez feito o pagamento dentro do prazo contido na citação, este pagamento espontâneo sequer estaria sujeito à multa moratória.

4.29. Destaca, ainda que as condenações nas ações judiciais de natureza trabalhista teriam se dado tão somente no âmbito da relação empregado/empregador, não servindo como lançamento de crédito tributário, o qual compete privativamente à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

4.30. E registra que a contribuição previdenciária seria tributo lançado por homologação, situação na qual a fiscalização poderia verificar a existência de débitos, cabendo a ela constituir-los por meio de auto de infração e notificação do contribuinte (com todos os elementos que identificariam o fato gerador, em especial a base de cálculo, alíquota e valor devido), o que não teria sido feito no presente caso.

II.2. Da alegação de efetiva ocorrência de decadência nos casos concretos – transcurso do prazo legal para a constituição dos créditos tributários de contribuições decorrentes de condenações ou acordos trabalhistas a partir da ocorrência do fato gerador: a prestação do serviço:

4.31. Menciona que, demonstrada a ausência de coisa julgada em relação à questão tributária e a possibilidade de compensação administrativa de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial na esfera trabalhista, passaria a demonstrar a efetiva ocorrência de decadência dos valores pagos no caso concreto.

4.32. Nota que, em relação a esse ponto, o Auditor Fiscal pretenderia afastar o instituto da decadência, sendo que, segundo o seu entendimento, o lançamento tributário teria sido realizado de ofício pela sentença judicial trabalhista e o art. 150, § 4º, do CTN seria inaplicável por versar sobre lançamento por homologação, sendo o foco da questão "*a prescrição relacionada ao lançamento de ofício que constitui o crédito tributário, o que, nos processos trabalhistas, ocorre somente quando da pronúncia da sentença*".

4.33. Para ele, no entanto, não mereceria prosperar o entendimento do Auditor Fiscal acima exposto, porque, não haveria dúvida de que se tratariam de contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação nos termos do art. 150 do CTN, ainda que seja possível a cobrança posterior de eventuais saldos não recolhidos por meio de lançamento de ofício após fiscalização, nos termos do art. 149 do CTN.

4.34. Lembra que as sentenças judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência constitucional, tão somente resolveriam o conflito existente entre empregado e empregador quanto à relação de trabalho, e que a competência a ela conferida para executar as contribuições previstas no art. 195, I, “a”, e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, também não poderia ser interpretada extensivamente como competência para o lançamento de crédito tributário, o qual compete privativamente à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

4.35. Ressalta que o fato de ter sido conferida competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previstas no art. 195, I, “a”, e II da CF (decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar) não afastaria nem excluiria o poder dever da autoridade administrativa de lançar o crédito tributário.

4.36. Observa que, em consonância com o artigo 142 do CTN, o artigo 33, §§ 1º a 8º, da Lei nº 8.212/91 estabelecerá que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições, atribuindo-lhe uma série de prerrogativas para tanto, como (a) o exame da contabilidade das empresas e de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições; (b) a determinação da base de cálculo mediante cálculo proporcional ou aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário; (c) a possibilidade de utilização de presunções legais de omissão de tributos; e (d) o lançamento de ofício da importância devida no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

4.37. Afirma que, dessa forma, a administração tributária possuiria total capacidade de constatar e apurar o fato gerador das contribuições previdenciárias desde sua ocorrência, independentemente de qualquer determinação da Justiça do Trabalho, que inclusive poderia determinar o pagamento de verbas trabalhistas já fiscalizadas e autuadas pela Receita Federal do Brasil.

4.38. Cita, a título exemplificativo, situação hipotética em que um empregador deixou de pagar verbas remuneratórias devidas aos seus empregados e que este fato foi constatado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em processo de fiscalização, e assevera que não haveria dúvida de que a ausência de pagamento de verbas devidas não afastaria a sua competência para lavrar autos de infração contra o referido empregador e cobrar as respectivas contribuições previdenciárias sobre a remuneração devida e não paga.

4.39. Registra que as contribuições previdenciárias incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços, fazendo referência ao inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

4.40. Alega que o fato de o empregado ingressar com uma reclamação trabalhista posteriormente para a cobrança dessas verbas devidas não mudaria a natureza do tributo nem afastaria a competência da autoridade fiscal exercida quando apurou os tributos devidos em sede de fiscalização.

4.41. Consigna que o Superior Tribunal de Justiça já teria reconhecido que a administração tributária teria competência para constituir crédito tributário, dentro do prazo decadencial, decorrente de eventual relação trabalhista identificada e não reconhecida pelas empresas.

4.42. Destaca que, mesmo nos casos em que a relação de trabalho não tenha sido formalizada pelo empregado/empregador nem seja objeto de ação trabalhista, a administração tributária tem competência e subsídios para identificá-la e apurar os tributos dela decorrente que entender devidos.

4.43. Enfatiza que, em muitos casos, a decadência para a constituição das contribuições previdenciárias já havia se operado mesmo antes de serem proferidas as sentenças

judiciais nas ações trabalhistas e que qualquer forma de lançamento do crédito tributário deveria respeitar o instituto da decadência.

4.44. Menciona que, confirmando a regra geral de ocorrência do fato gerador no mês da prestação de serviço, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, teria definido expressamente que o fato gerador das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas também se consideraria ocorrido na data da prestação do serviço.

4.45. Ademais, para afastar qualquer dúvida sobre o entendimento da própria Justiça do Trabalho no sentido de que o fato gerador ocorreria quando da prestação de serviço, cita novamente o entendimento do Tribunal Pleno do TST de que os juros de mora seriam devidos desde a data da ocorrência do fato gerador (data da prestação dos serviços), destacando ainda que caso o pagamento fosse feito de forma espontânea, não haveria sequer incidência da multa de mora até o esaurimento do prazo de citação para o pagamento.

4.46. Ressalta que, no presente caso, se trataria da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas adicionais à remuneração que já era paga regularmente aos seus funcionários, afirmando que realizaria pagamentos mensais de contribuições previdenciárias (lançamento por homologação), de modo que não haveria dúvida de que se aplicaria o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

4.47. Explica que, se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação (como é o caso das contribuições previdenciárias em comento) e havendo pagamento parcial pelo contribuinte, se contaria o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador, conforme reconheceria o CARF.

4.48. Assevera que, ainda que não houvesse pagamento parcial no presente caso, o que se cogitaria apenas a título argumentativo, mesmo assim os pagamentos seriam indevidos, pois, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo seria contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado (ou seja, ano seguinte ao da prestação do serviço).

4.49. Segundo ele, assim, não haveria qualquer dúvida de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas seria o fato gerador, que não seria outro senão a prestação do serviço.

4.50. Ressalta que o entendimento judicial também seria no sentido de que o prazo decadencial deveria ser contado da data da prestação de serviço, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. E cita algumas decisões, nas quais teria sido reconhecida a decadência em situação semelhante ao do presente caso.

4.51. Defende que, ultrapassados mais de cinco anos da prestação dos serviços, se teria a decadência do direito de constituição das contribuições previdenciárias que dela decorreriam.

4.52. Afirma, então, que teria apurado todas as contribuições pagas cujo prazo desde a ocorrência dos fatos geradores haviam superado o prazo decadencial de cinco anos sem terem sido devidamente constituídas. E traz um exemplo.

4.53. Observa, ainda, que não haveria qualquer relevância nas considerações feitas quanto a inoccorrência de prescrição e a sua interrupção no presente caso, pois não teria havido a constituição do crédito tributário e, por consequência, sequer teria se dado início à contagem do prazo prescricional (o crédito tributário já se encontrava fulminado pela decadência antes de qualquer ato de cobrança ou do pagamento espontâneo por ele).

4.54. E conclui que, extintos os débitos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, seriam indevidos quaisquer pagamentos realizados posteriormente, sendo de rigor o reconhecimento do crédito, devendo ser reformado o entendimento consignado no Despacho Decisório.

II.2.1. Da questão da impossibilidade de se analisar a constitucionalidade do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91 na esfera administrativa:

4.55. Nota que, na tentativa frustrada de afastar a ocorrência da decadência, o Auditor Fiscal alegaria a inconstitucionalidade do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

4.56. Consigna que, mais uma vez, se verificaria a total insubsistência dos argumentos aduzidos pelo Auditor Fiscal, destacando que a análise de constitucionalidade sequer seria permitida na esfera administrativa, sendo expressamente vedada pela Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

4.57. Ressalta, também, que a Receita Federal, por não integrar o rol taxativo do artigo 103 da Constituição Federal, não seria órgão legitimado à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não cabendo ao Auditor Fiscal questionar a constitucionalidade de norma federal, sendo que ele estaria plenamente vinculado ao seu teor, nos termos do art. 142 do CTN.

4.58. Segundo ele, o que se verificaria, no presente caso, seria o inconformismo do Auditor Fiscal com o disposto na Lei nº 8.212/91, quando tratou do aspecto temporal das contribuições previdenciárias, afirmando que o artigo 43 dessa Lei não trouxe definição quanto à natureza do fato gerador das contribuições previdenciárias no caso de ações trabalhistas (o fato gerador continua sendo a remuneração pela prestação de serviço do empregado), sendo que o dispositivo apenas reconheceria que o fato gerador ocorreria no momento da prestação de serviço (aspecto temporal).

4.59. Entende, ainda, que seria totalmente absurda a alegação de que seria a "ação trabalhista" (situação jurídica) que configuraria o fato gerador das contribuições previdenciárias, no presente caso, salientando que, mesmo nos casos de ações trabalhistas, a situação de fato que configuraria o fato gerador seria a prestação de serviço remunerada, a qual já se encontrava perfeita e acabada antes do ingresso com a ação trabalhista.

4.60. E conclui que, mais uma vez restaria comprovada a total improcedência dos argumentos trazidos pelo Agente Fiscal, motivo pelo qual deveria ser reformado o Despacho Decisório e reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

II.2.2. Da alegação de cobrança indevida de encargos moratórios referentes a períodos anteriores à ocorrência do fato gerador - "ad argumentandum" - na hipótese de se considerar a decisão em reclamatória trabalhista ou acordo como fato gerador do tributo:

4.61. Ressalta, a título argumentativo, que seria totalmente absurda a interpretação de que o fato gerador das contribuições previdenciárias nos casos de ações trabalhistas ocorreria apenas no momento em que fosse proferida a sentença.

4.62. Assevera que, se o argumento acima fosse válido, com o que não se concorda, o fato é que ao menos parte do direito creditório já deveria ter sido reconhecido no presente caso pelo Auditor Fiscal, pois caso se considere que o fato gerador e o lançamento somente ocorreriam com a sentença ou acordo trabalhista, não haveria que se falar em qualquer acréscimo moratório anterior à sentença, de modo que seriam devidos quaisquer valores a título de multa e juros pagos por ele.

4.63. Para ele, ainda que se considere que o fato gerador das contribuições previdenciárias somente ocorreria no momento em que proferida a sentença na ação trabalhista, deveria ser reconhecido o direito creditório referente às parcelas pagas a título de acréscimos moratórios.

II.3. Do "terceiro momento" - documentos que comprovariam a existência do crédito tributário:

4.64. Relata que o Auditor Fiscal afirmaria que, após a análise sobre (i) a possibilidade de a autoridade administrativa permitir a compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial que os tenha determinado; e (ii) a ocorrência da decadência; caso a primeira fosse superada e a segunda fosse aceita, haveria um terceiro

momento em que os cálculos seriam examinados mais detidamente pela Receita Federal.

4.65. Destaca, então, que já teria apresentado todas as informações e documentos que suportariam e comprovariam a apuração do crédito durante a fiscalização, bem como todos os esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo e memória de cálculo.

4.66. Lembra que tais documentos já teriam sido analisados pelo Auditor Fiscal, por amostragem, que teria entendido que os cálculos estariam corretos, desde que se aceitasse a tese da decadência.

4.67. Salienta que teria apresentado exemplos de cálculo da apuração do crédito, acompanhados das respectivas explicações, e também extensa documentação de todos os processos trabalhistas relacionados ao direito creditório, os quais já teriam sido analisados por amostragem.

4.68. Observa, no entanto, que, em que pese a apresentação da documentação que comprovaria o crédito, o Auditor Fiscal afirmaria que tais documentos somente seriam analisados posteriormente: "Um terceiro momento ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita. Só então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo a Receita Federal (e não ao contribuinte) decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito."

4.69. Enfatiza que o Auditor Fiscal teria deixado de analisar os documentos apresentados durante a fiscalização, os quais comprovariam inequivocamente o crédito pleiteado, sob a justificativa de que essa análise seria feita em momento posterior e que caberia à Receita Federal decidir qual a profundidade e dimensão dos documentos deveriam ser apresentados.

4.70. Afirma que, em que pese a desídia do Agente Fiscal na análise dos documentos apresentados em sede de fiscalização, apresentaria novamente em anexo alguns dossiês exemplificativos dos créditos objeto das PER/DCOMPs transmitidas, os quais deixariam claro o direito creditório pleiteado.

4.71. Ressalta que a documentação completa referente às mais de 5 mil ações trabalhistas, com pagamentos indevidos alocados nas 172 PER/DCOMPs transmitidas, se encontraria separada e organizada em pastas e subpastas e já teria sido entregue em sua quase totalidade durante a fiscalização.

4.72. Em que pese a afirmação do Auditor Fiscal de que somente iria definir qual a profundidade e dimensão dos documentos que deveriam ser apresentados em um "terceiro momento", requer desde já a autorização para a apresentação de tais documentos em formato de "arquivo não paginável", conforme disposto no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.782/2018. Isto porque, segundo ele, no presente caso, se trataria da análise de mais de 5 mil processos trabalhistas cujos documentos em PDF já teriam sido individualizados, separados e agrupados em pastas por PER/DCOMP e subpastas por processo trabalhista, sendo que a simples unificação de todos esses documentos (mais de 60 mil arquivos), em diversos arquivos de PDF, sem a sua organização em pastas e subpastas vai tornar ininteligível a sua análise, característica que certamente resultará no comprometimento da análise do seu conteúdo.

4.73. E, considerando a impossibilidade de apresentação do "arquivo não paginável" por força da restrição contida no item 1 do campo "Observações" do Anexo II da RFB nº 1.782/2018 e em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, requer a autorização para a apresentação dos documentos que comprovem o crédito em "arquivo não paginável" nos termos do item 2 do campo "Observações" do Anexo II da IN RFB nº 1.782/2018, para que possam ser oportunamente apreciados, viabilizando a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos.

III. Dos pedidos:

4.74. Diante do exposto, requer a reforma do Despacho Decisório objeto do presente processo administrativo, de modo a reconhecer a legitimidade do crédito apurado por

ele, em razão do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias (código 2909) decorrentes de condenações em ações judiciais de natureza trabalhista, nas quais figurou como Reclamado, uma vez que já transcorrido o prazo decadencial quando do pagamento.

4.75. Como consequência, requer a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos, de modo que sejam canceladas as cobranças decorrentes das Declarações de Compensação não homologadas e sejam deferidos os Pedidos de Restituição formulados.

4.76. Por fim, caso entenda ser necessária a confirmação da apuração dos valores apurados por ele antes de homologar o direito creditório utilizado nos PER/DCOMPs transmitidos, requer a conversão do processo em diligência para tal finalidade.

Da Decisão da DRJ

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, em sessão de 27 de julho de 2021, no acórdão nº 108-017.929 – 14ª Turma da DR/08 (fls. 1.114/1.150), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.114):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA E DE INEXIGIBILIDADE DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir questões relativas à existência de direito creditório que tenha por fundamento recolhimentos eventualmente indevidos, realizados em razão de condenações ou acordos judiciais.

A arguição de decadência e de inexigibilidade de acréscimos legais quanto aos recolhimentos feitos pelo contribuinte em relação a valores devidos por força de decisões proferidas em ações judiciais trabalhistas deve ser feita perante o Poder Judiciário.

Tendo sido as contribuições previdenciárias exigidas/recolhidas no curso de reclamatória trabalhista, não cabe rediscutir a matéria no âmbito administrativo, para reconhecimento de direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 03/08/2021, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 1.190) e interpôs, em 31/08/2021 (fls. 1.192/1.193 e 1.270/1.271), recurso voluntário (fls. 1.194/1.230 e 1.272/1.308), acompanhado de documentos (fls. 1.231/1.269 e 1.309/1.347), no qual repisa os

mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, reproduzidos de forma sintetizada nos tópicos abaixo:

(...)

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

(...) o acórdão ora recorrido tão somente reiterou as inconsistentes alegações do despacho decisório, sem enfrentar os argumentos deduzidos pela Recorrente, os quais evidenciam o erro perpetrado pelo Sr. Auditor Fiscal.

(...)

A DRJ apenas afirma genericamente que o pagamento decorre de decisão judicial e que as questões apresentadas na Manifestação de Inconformidade deveriam ter alegadas no processo judicial, **deixando de considerar o objeto da lide trabalhista e as partes envolvidas, bem como os limites da competência conferida à Justiça do Trabalho**, qual seja apenas a de **executar** as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

(...)

O acórdão em comento carece de adequada fundamentação, essencial para conceder validade a qualquer decisão administrativa.

(...)

Em suma, **torna-se cristalino o fato de que o v. acórdão carece de fundamentação, o que exige o imediato reconhecimento e decretação de sua nulidade, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 9784/99 e art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC e, de consequente, seja determinado o retorno dos presentes autos à primeira instância, a fim de que seja proferido novo acórdão.**

3. DO DIREITO

3.1 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NA ESFERA TRABALHISTA – INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

(...) o Sr. Auditor Fiscal, cujo entendimento foi adotado pela DRJ, ao invocar a autoridade da decisão judicial trabalhista para justificar a não homologação dos PER/DCOMPs, deixou de verificar os **limites da coisa julgada** formada nos autos das reclamações trabalhistas, das quais decorreram as contribuições previdenciárias pagas pela Recorrente e, em parte, indevidas em razão da extinção pela decadência.

Com efeito, a coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos, nos termos dos artigos 503 e 506, ambos do Código de Processo Civil, os quais determinam respectivamente que “*a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*” e que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Dessa forma, no âmbito das ações trabalhistas nas quais a Recorrente figurou como Reclamada, a questão principal expressamente decidida nos **autos restringe-se ao quanto formulado pelo Reclamante sobre a relação de trabalho**, sendo **Reclamante/Reclamada as únicas partes integrantes da relação jurídica processual**.

O pagamento de contribuições previdenciárias decorrente da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, por sua vez, não se incluiu na questão principal expressamente decidida nos autos, **mas tão somente decorreu dela**, com base no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 45/2004, o qual conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

(...)

Assim, a discussão quanto a exigibilidade das contribuições previdenciárias não foi objeto da reclamações trabalhistas e nem poderia ser, tendo em vista as regras constitucionais de distribuição de competência entre os órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada a respeito dos tributos pagos indevidamente.

(...)

Portanto, ao contrário do sustentado no Despacho Decisório e reiterado no v. acórdão recorrido, **a coisa julgada formada nas ações trabalhistas se deu estritamente quanto a questão principal nelas expressamente decidida, isto é, sobre a relação de trabalho entre o Reclamante e a Reclamada, únicas partes integrantes da relação jurídica processual, não abrangendo a questão tributária dela decorrente**, cuja competência para apreciação é da Receita Federal e da Justiça Federal, em suas respectivas esferas.

3.1.1 DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Como demonstrado no tópico anterior, não há que se falar em coisa julgada quanto a questão tributária decorrente da decisão trabalhista, porque tão somente a relação trabalhista, cuja competência é da Justiça do Trabalho, foi objeto da ação reclamatória, integrada apenas pela Reclamante/Reclamada.

Diante das condenações nas ações judiciais de natureza trabalhista, a Recorrente efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias (código 2909) delas decorrentes **de forma espontânea**.

Ocorre que, na equivocada interpretação do Sr. Auditor Fiscal, tais pagamentos não seriam espontâneos, o que afastaria a possibilidade da apresentação das Declarações de Compensação ou dos Pedidos de Restituição. (...)

No entanto, tal entendimento não merece prosperar. Isto porque, como visto, apesar de a CF e a CLT preverem expressamente a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, tal procedimento sequer se fez necessário, pois **a Recorrente, tão logo tomou conhecimento das decisões trabalhista, de imediato apurou e recolheu os valores das contribuições previdenciárias delas decorrentes**.

Dessa forma, **inexistiu qualquer procedimento para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes das condenações trabalhistas**, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, de modo que a exigibilidade e a apuração do tributo em questão nunca foram objeto de apreciação por qualquer autoridade competente.

Ocorre que, como já mencionado, após ter efetuado o recolhimento, a Recorrente **verificou ser ele em parte indevido**, tendo em vista a extinção de parte dos débitos pela ocorrência de decadência, a qual será amplamente demonstrada no tópico a seguir.

No caso de pagamento indevido ou a maior, o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional assegura o direito de restituição do indébito tributário e, ainda, o artigo 74 da Lei nº 9430/96 determina que nesse caso o sujeito passivo poderá utilizar o crédito na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, como foi feito pela Recorrente.

(...)

Cumprido destacar, por fim, que as condenações nas ações judiciais de natureza trabalhista se deram tão somente no âmbito da relação empregado/empregador, não servindo como lançamento de crédito tributário, o qual compete privativamente à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas que a contribuição previdenciária é tributo lançado por homologação, situação na qual a Fiscalização poderia verificar a existência de débitos, **cabendo a ela**

constituí-los por meio de auto de infração e notificação do contribuinte (com todos os elementos que identificam o fato gerador, em especial a base de cálculo, alíquota e valor devido), o que não foi feito no presente caso.

3.2 DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NOS CASOS CONCRETOS – TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES OU ACORDOS TRABALHISTAS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

(...) não há como prosperar o entendimento acima exposto do Sr. Auditor Fiscal e reproduzido no v. acórdão. Isto porque, nos casos das contribuições previdenciárias em apreço, não há dúvida de que se trata de **contribuições previdenciárias sujeitas a lançamento por homologação** nos termos do art. 150 do CTN, ainda que seja possível a cobrança posterior de eventuais saldos não recolhidos por meio de lançamento de ofício após fiscalização, nos termos do art. 149 do CTN.

Como já mencionado, as sentenças judiciais proferida pela Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência constitucional, tão somente resolvem o conflito existente entre empregado/empregador quanto à relação de trabalho. E a competência a ela conferida para **executar as contribuições** previstas no art. 195, I, a, e II da CF decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar, também não pode ser interpretada extensivamente como competência para a lançamento de crédito tributário, o qual compete privativamente à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de ter sido conferida competência à Justiça do Trabalho para **executar as contribuições** previstas no art. 195, I, a, e II da CF (decorrentes/relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar) **não afasta nem exclui o poder dever da autoridade administrativa de lançar o crédito tributário.**

(...)

Ora o fato de o empregado ingressar com uma reclamação trabalhista posteriormente para a cobrança dessas verbas devidas não muda a natureza do tributo nem afasta a competência da autoridade fiscal exercida quando apurou os tributos devidos em sede de fiscalização.

(...)

Dessa forma, ultrapassados mais de cinco anos da prestação dos serviços, tem-se a decadência do direito de constituição das contribuições previdenciárias que dela decorreriam.

No presente caso, conforme metodologia esclarecida anteriormente (Despacho Decisório, Anexo 2), a Recorrente apurou todas as contribuições pagas cujo prazo desde a ocorrência dos fatos geradores superaram o prazo decadencial de cinco anos sem terem sido devidamente constituídas.

(...)

Por fim, apenas para não restar dúvida quanto à total incoerência do raciocínio do Sr. Agente Fiscal e da DRJ, ressalta-se que não houve a constituição do crédito tributário e, por consequência, sequer deu-se início a contagem do prazo prescricional (o crédito tributário já se encontrava fulminado pela decadência antes de qualquer ato de cobrança ou do pagamento espontâneo pela Recorrente), razão pela qual não há que se falar de início de prazo prescricional com a prolação da sentença.

Portanto, extintos os débitos pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, são indevidos quaisquer pagamentos realizados posteriormente, sendo de rigor o reconhecimento do crédito, devendo ser reformado o entendimento consignado no Despacho Decisório.

3.2.1 IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DO §2º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91 NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(...) é importante destacar que a análise de constitucionalidade sequer é permitida na esfera administrativa, sendo expressamente vedada pela Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”

Cabe ressaltar também que a Receita Federal, por não integrar o rol taxativo do artigo 103 da Constituição Federal, não é órgão legitimado à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não cabendo ao Sr. Auditor Fiscal questionar a constitucionalidade de norma federal. Ao contrário, ele está plenamente vinculado ao seu teor nos termos do art. 142 do CTN.

De fato, o que se verifica no presente caso é o inconformismo dos Sr. Auditor Fiscal e da DRJ com o disposto na Lei nº 8.212/91, quando tratou do aspecto temporal das contribuições previdenciárias. Repita-se, **o artigo 43 dessa Lei não trouxe definição quanto à natureza do fato gerador das contribuições previdenciárias no caso de ações trabalhistas** (o fato gerador continua sendo a remuneração pela prestação de serviço do empregado). O dispositivo apenas reconhece que o fato gerador ocorre no momento da prestação de serviço (aspecto temporal).

Por fim, também é totalmente absurda a alegação de que seria a “ação trabalhista” (situação jurídica) que configura o fato gerador das contribuições previdenciárias no presente caso. Ora, mesmo nos casos de ações trabalhistas, a **situação de fato** que configura o fato gerador é **a prestação de serviço remunerada, a qual já se encontrava perfeita e acabada antes do ingresso com a ação trabalhista**.

Portanto, mais uma vez resta comprovada a total improcedência dos argumentos trazidos pelo Sr. Agente Fiscal e reiterados pela DRJ, motivo pelo qual deverá ser reformado o Despacho Decisório e reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

3.2.2 AD ARGUMENTANDUM – NA HIPÓTESE DE SE CONSIDERAR A DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA OU ACORDO COMO FATO GERADOR DO TRIBUTO, É INDEVIDA A COBRANÇA DE QUAISQUER ENCARGOS MORATÓRIOS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Ressalte-se ainda, apenas a título argumentativo, conforme já demonstrado, que é totalmente absurda a interpretação de que o fato gerador das contribuições previdenciárias nos casos de ações trabalhistas ocorre apenas no momento em que for proferida a sentença.

(...)

Ainda que o absurdo argumento acima fosse válido, com o que não se concorda, o fato é que ao menos parte do direito creditório já deveria ter sido reconhecido no presente caso pelo Sr. Auditor Fiscal, pois caso se considere que o fato gerador e o lançamento somente ocorreriam com a sentença ou acordo trabalhista, **não haveria que se falar em qualquer acréscimo moratório anteriores à sentença**, de modo que seriam indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pela Recorrente.

Portanto, ainda que se considere que o fato gerador das contribuições previdenciárias somente ocorreria no momento em que proferida a sentença na ação trabalhista, o que se admite apenas a título argumentativo, deve ser reconhecido ao menos o direito creditório referente às parcelas pagas a título de acréscimos moratórios.

Quanto a essa questão, a DRJ limitou-se a utilizar os mesmos argumentos por ela utilizados para o afastar a decadência, no sentido de que seria competência da Justiça do Trabalho dirimir as questões sobre o crédito tributário.

(...)

Contudo, como exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, tal alegação não merece prosperar, seja porque a decisão da Justiça do Trabalho não faz coisa julgada perante a administração tributária, restringindo-se à lide trabalhista e aos sujeitos envolvidos (Reclamante/Reclamado), seja porque a competência da Justiça do Trabalho é limitada a execução de seus julgados.

3.3 DO “TERCEIRO MOMENTO” - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Por fim, quanto aos documentos juntados pela Recorrente, a DRJ afirmou eles não teriam o condão de modificar a decisão administrativa pois o crédito não gozaria de liquidez e certeza, uma vez que não teria ocorrido pagamento indevido, simplesmente por ter decorrido de decisão da Justiça do Trabalho.

(...)

Ressalte-se que, conforme já mencionado, a Recorrente já apresentou todas as informações e documentos que suportam e comprovam a apuração do crédito durante a Fiscalização. Apresentou também todos os esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo e memória de cálculo.

(...)

Portanto, ao contrário do sustentado pela DRJ, os documentos juntados de forma exemplificativa, que refletem os documentos já analisados pela fiscalização, ainda que por amostragem, **demonstram a correção dos cálculos apresentados**.

Cabe destacar que, em que pese a apresentação da documentação que comprova o crédito, o Sr. Auditor Fiscal afirmou que tais documentos somente serão analisados posteriormente: “Um terceiro momento ocorreria apenas se a tese da decadência fosse aceita. Só então, os cálculos seriam examinados mais detidamente, cabendo a Receita Federal (e não ao contribuinte) decidir a profundidade e dimensão do exame que porventura seria feito.”

Com efeito, verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal deixou de analisar os documentos apresentados durante a fiscalização, os quais comprovam inequivocamente o crédito pleiteado, sob a justificativa que de que essa análise será feita em momento posterior e que caberia à Receita Federal decidir qual a profundidade e dimensão dos documentos devem ser apresentados.

Em que pese a desídia do Sr. Agente Fiscal na análise dos documentos apresentados em sede de fiscalização, a Recorrente apresentou novamente anexo alguns dossiês exemplificativos dos créditos objeto das PER/DCOMPs transmitidas (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), os quais deixam claro o direito creditório pleiteado.

Por fim, a Recorrente requereu que fosse possibilitada, nos termos da legislação, a juntada posterior, por meio de arquivo não paginável, dos documentos que por impossibilidade técnica não poderiam ser juntados sem comprometimento de seu conteúdo.

(...)

Dessa forma, considerando a impossibilidade de apresentação do “arquivo não paginável” por força da restrição contida no item 1 do campo “Observações” do Anexo II da RFB nº 1.782/2018 e em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, requer-se que seja reformado o v. acórdão para seja autorizada a apresentação de tais documentos, caso se entenda necessário, em “arquivo não paginável” nos termos do item 2 do campo “Observações” do Anexo II da IN RFB nº 1.782/2018,¹³ para que possam ser oportunamente apreciados, viabilizando a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esse E. CARF o conhecimento e integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja decretada a nulidade do v. acórdão recorrido, por vício de fundamentação.

Caso se entenda de forma diversa, requer seja reformado, integralmente, o v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do crédito apurado pela Recorrente, com a homologação dos PER/DCOMPs transmitidos, de modo que sejam canceladas as cobranças decorrentes das Declarações de Compensação não homologadas e sejam deferidos os Pedidos de Restituição formulados.

Outrossim, caso V. Senhorias entendam, por bem, ser necessária a confirmação da apuração dos valores apurado pela Recorrente antes de homologar o direito creditório utilizado nos PER/DCOMPs transmitidos, seja determinada a conversão do presente julgamento em diligência para tal finalidade.

A Recorrente ainda protesta pela posterior juntada de todos os meios de prova admitidos, com o intuito de comprovar o quanto alegado tanto na sua impugnação como no presente Recurso Voluntário, bem como requer a realização de sustentação oral.

¹³ “Observações:

1. Caso seja detectado no momento da entrega arquivo digital em formato diferente dos enumerados nos itens I a VII deste Anexo, compondo arquivo não paginável, a entrega dos demais arquivos digitais (Peticao.pdf, Doc_Identificacao.pdf e Doc_Comprobatorios.pdf) será inviabilizada.

2. No interesse da Administração Tributária, a RFB poderá solicitar a entrega de arquivo de extensão diferente das enumeradas nos itens I a VII o qual deverá compor um arquivo não paginável.”

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Da Nulidade da Decisão da DRJ por Vício de Fundamentação

Inicialmente, o Recorrente requer a decretação da nulidade da decisão recorrida, com retorno dos presentes autos à primeira instância a fim de ser proferido novo acórdão por entender que a decisão exarada carece de fundamentação, uma vez que, tão somente reiterou as inconsistentes alegações do despacho decisório, sem enfrentar os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à alegação da decisão recorrida reiterar o que foi afirmado no despacho decisório, a justificativa encontra-se no fato dos argumentos apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade serem os mesmos expostos durante o procedimento fiscal, como se observa do seguinte excerto da decisão atacada (fl. 1.138):

(...)

6.2. É de se registrar, no entanto, que a argumentação apresentada pelo manifestante não tem o condão de levar à reforma do Despacho Decisório, por meio do qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não foram homologadas as compensações declaradas, cabendo observar que a motivação apresentada para a transmissão dos PER/DCOMP em tela é essencialmente a mesma já exposta durante o procedimento fiscal, em resposta à intimação da autoridade tributária.

(...)

Muito embora o contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa.

A arguição da nulidade da decisão de primeira instância por falta de enfrentamento de todos os argumentos veiculados na defesa, é tese que não merece prosperar. Consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou apreciar, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente. Nesse sentido os seguintes julgados:

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Pertinente também a transcrição das ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ISSQN. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (grifos nossos)

2. A simples transcrição de ementas, sem que o recorrente proceda ao cotejo analítico e a juntada do inteiro teor do acórdão, não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (grifos nossos)

À vista do até aqui exposto, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, o simples fato de o julgador não acolher ou mesmo dissertar acerca de todas as teses esposadas pelo contribuinte não implica em nulidade da decisão, especialmente quando o Recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal.

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se que, no contexto geral, o julgador de primeira instância, em sua fundamentação, contemplou todas as razões que entendeu pertinentes, motivo pelo qual a eventual omissão de uma ou outra razão recursal, não tem o condão de macular a decisão, descabendo, portanto, no caso em análise, o acolhimento da alegação de nulidade pelo fato do órgão recorrido supostamente não ter enfrentado todas as alegações apresentadas pelo sujeito passivo na sua defesa.

MÉRITO

No recurso o Recorrente repisa o argumento de que as compensações realizadas têm origem em créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações sofridas no âmbito da Justiça do Trabalho, recolhidas espontaneamente, e que já estariam alcançadas pelo instituto da decadência no momento do pagamento.

Em razão desse pagamento indevido, o Recorrente transmitiu as 94 declarações de compensação e os 78 pedidos de restituição.

Entende que a disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991¹ determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre na data da prestação do serviço, de modo que, no momento do trânsito em julgado da ação judicial e no momento da execução destas verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário eventualmente incidentes sobre estas verbas já estavam decaídos, razão pela qual seu pagamento foi indevido.

¹ Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Alega que caberia à autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento para prevenir decadência sobre os créditos discutidos na ação trabalhista, posto que a decadência não se suspende nem se interrompe pela ação trabalhista, logo, no momento da execução dos créditos pela Justiça do trabalho os mesmos já estariam decaídos.

Aduz acerca da possibilidade de compensação de tributos recolhidos em decorrência de sentença judicial na esfera trabalhista em razão da inexistência de coisa julgada aplicável à relação jurídica tributária.

Afirma que, no caso de se considerar que o fato gerador e o lançamento somente ocorreriam com a sentença ou acordo trabalhista, não haveria que se falar em qualquer acréscimo moratório anteriores à sentença, de modo que seriam indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pela Recorrente.

Finalmente, relata que os documentos juntados pelo Recorrente comprovam a existência do crédito tributário.

As questões meritórias são as mesmas invocadas na manifestação de inconformidade, as quais foram devidamente apreciadas, tanto no despacho decisório como no acórdão recorrido, decidindo-se pelo não reconhecimento do direito creditório do contribuinte em razão do mesmo não gozar de liquidez e certeza, por se originar de recolhimentos de contribuições previdenciárias, em reclamações trabalhistas, de modo que não podem ser considerados pagamentos indevidos, uma vez que foram realizados em virtude de decisões da Justiça do Trabalho, cabendo a essa dirimir as questões relativas à existência de direito creditório que tenha por fundamento recolhimentos eventualmente indevidos em razão de condenações ou acordos judiciais.

O fundamento da impossibilidade de efetuar a compensação repousa no fato de que no momento em que o Recorrente promoveu as compensações, os créditos não gozavam de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em outras palavras, além de comprovar os recolhimentos indevidos, se faz necessário também demonstrar o motivo pelo qual tais pagamentos são passíveis de restituição e/ou compensação.

O contribuinte afirmou que os documentos relativos aos recolhimentos que julgou indevidos foram apresentados à fiscalização, contudo, conforme foi pontuado no despacho decisório, o problema não está nos cálculos e sim na tese da decadência, de modo não ser a matéria em debate fática, mas de direito.

Centraliza-se, portanto, a demanda, em torno da alegação do contribuinte de que, por força da disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, nos momentos do trânsito em julgado da ação judicial e da execução destas verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário eventualmente incidentes sobre estas verbas já estavam decaídos, justificando seu pagamento foi indevido.

A análise da decadência não pode ser feita de forma simplória e baseada apenas em um único dispositivo normativo, como pretende o contribuinte, mas sim, em razão das especificidades do caso em comento, dentro de uma visão sistêmica das normas que regem a matéria.

Convém ponderar que da dicção do artigo 43 e de seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991, extrai-se o que segue:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Apesar do § 2º considerar ocorrido o fato gerador das contribuições sociais a data da prestação de serviços, o § 3º do referido diploma estabelece a forma de cálculo das referidas contribuições relativamente a cada uma das competências abrangidas (levando-se em consideração as alíquotas, limites do salário de contribuição e os acréscimos legais moratórios), determina que o recolhimento das mesmas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou acordo homologado.

A CLT² em seu artigo 11, trata do prazo prescricional aplicável ao direito do trabalho, definindo que prescreve em 5 anos a pretensão de se obter algum direito decorrente às relações de trabalho (prescrição quinquenal), limitados a 2 anos após o término do contrato de trabalho (prescrição bienal), estabelecendo, em seu § 3º, que a interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, conforme reprodução do referido artigo:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

² DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Ainda, da dicção do artigo 12 da CLT extrai-se que:

Art. 12 - Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

(...)

A Constituição Federal ao tratar dos débitos previdenciários oriundos de ações trabalhistas, assim estabeleceu em seu artigo 114, VIII:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

(...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Corroborando com a regra emoldurada no referido dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante 53³, pacificou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Precedente Representativo

Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no juízo comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial. No caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário. De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação ou transação seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento. No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias (...). [RE 569.056, voto do rel. min. **Menezes Direito**, P, j. 11-9-2008, DJE 236 de 12-12-2008.]

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467 de 2017⁴, estabeleceu no artigo 876, parágrafo único da CLT, que as contribuições sociais relativas ao objeto da condenação constante das sentenças proferidas e dos acordos homologados serão executadas de ofício:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta

³ Data de publicação do enunciado: DJE de 23-6-2015.

⁴ LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do **caput** do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 25.10.2000)

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

(...)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

Ainda que tenha sido atribuída competência tributária jurisdicional para o magistrado trabalhista efetuar o cálculo e execução de ofício de contribuições previdenciárias, a União deve ser obrigatoriamente intimada de todas as sentenças condenatórias e homologatórias de acordo proferidas para opinar sobre os cálculos das contribuições previdenciárias devidas, podendo concordar ou recorrer dos valores estipulados pelo magistrado. Trata-se, assim, de um lançamento operado em conjunto pelo Poder Judiciário e pela autoridade administrativa, com prevalência da atuação do primeiro⁵.

Mister se faz ressaltar que no âmbito da Justiça do Trabalho a exigência do depósito recursal, prevista no artigo 899 da CLT, abaixo reproduzido, é um pressuposto recursal, ou seja, uma das condições para que o recurso seja admitido contra decisão condenatória ou executória:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida,

⁵ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/304/edicao-1/constituicao-do-credito-tributario>

ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

~~§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968) (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)~~

~~§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)~~

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADC 58) (Vide ADC 59) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 5867) (Vide ADI 6021)

~~§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)~~

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Na Instrução Normativa nº 03 de 1993⁶, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), dentre outros, definiu ser a natureza jurídica do depósito recursal de garantia do juízo com a finalidade de garantir futura execução, não se tratando de taxa de recurso, conforme se depreende da reprodução abaixo:

Considerando o advento da Lei nº 8.542/92, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

⁶ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 1993. Interpreta o art. 8º da Lei n.º 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

(...)

Por fim, o depósito recursal será levantado pela parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Tecidas essas considerações, vejamos as disposições contidas na Lei nº 5.172 de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN)⁷:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

(...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

⁷ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

(...)

Depreende-se dos artigos reproduzidos que a obrigação tributária nasce com a lei e o lançamento tributário tem por finalidade conferir-lhe liquidez, certeza e exigibilidade.

Conforme aduzido em linhas pretéritas, foi atribuída ao magistrado trabalhista a competência tributária jurisdicional para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias (cálculo e execução de ofício) em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ele homologados.

O lançamento⁸ pode ser assim definido:

O lançamento é ato administrativo tributário positivo primário, que pode ser praticado exclusivamente pela Administração Pública, com a concorrência de particulares (competência tributária privada – Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça) ou do Poder Judiciário (competência tributária jurisdicional – art. 114, VIII da CF/1988).

No caso específico das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas no contexto da reclamatória trabalhista, por atribuição constitucional, a competência para o lançamento e execução é da Justiça do Trabalho.

Nos tributos lançados por homologação, como das contribuições previdenciárias, o decurso do prazo decadencial sem a atuação do fisco e/ou do poder judiciário no caso das demandas trabalhistas, gera a preclusão do direito de lançar e a homologação tácita da atividade do contribuinte.

No que diz respeito às verbas trabalhistas, conforme foi pontuado no acórdão recorrido, “somente no final, quando o juiz define as verbas a serem pagas e procede aos cálculos, ou seja, emerge o *quantum debeatur*, é que o procedimento se completa. Antes disso, tudo fica suspenso.”

Nas demandas trabalhistas a exigência do depósito recursal, como visto anteriormente, se constitui em um pressuposto da ação visando a garantia recursal e do juízo, correspondendo a uma quantia estimada pelo magistrado, haja vista que o montante exato somente será apurado no final do processo, em liquidação de sentença. Nesse sentido, em última análise, o depósito efetivado pelo Reclamado se constitui em causa suspensiva do crédito tributário, previsto no inciso II do artigo 151 do CTN.

Por ser compelido a efetuar o depósito recursal, é insubsistente o argumento do contribuinte, no sentido de que o pagamento da contribuição previdenciária apurada pelo juízo trabalhista e exigida ao final do processo não se constitui em pagamento espontâneo.

À vista de todo o exposto, não há como ser acolhido o entendimento de que por força da disposição contida no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, no momento do trânsito em julgado da ação judicial e da execução das verbas pela Justiça do Trabalho, o crédito tributário previdenciário eventualmente incidente sobre as mesmas já estava decaído, com a aplicação dos prazos decadenciais previstos nos artigos 150, § 4º ou 173 do CTN, pois houve por parte do investido na competência do lançamento, no caso o magistrado trabalhista, o agir dentro do prazo decadencial, aqui considerando-se que a própria CLT estabelece o prazo prescricional

⁸ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/304/edicao-1/constituicao-do-credito-tributario>.

(artigo 11), houve a suspensão da exigência do crédito tributário a partir do momento em que se fixou a quantia do depósito recursal e o reclamado o efetiva (artigo 151, II do CTN), materializando-se a consumação da apuração dos valores devidos (lançamento propriamente dito) com a sentença, levando-se em conta a norma contida no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991.

Pensar de modo diferente seria institucionalizar o descumprimento da obrigação principal em detrimento da seguridade social e das combatidas finanças públicas, além de se constituir em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que cumprem corretamente com as obrigações dentro dos prazos.

Não havendo o reconhecimento administrativo da decadência pelos motivos expostos e nem qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho nesse sentido no âmbito das reclamações trabalhistas em relação às quais o contribuinte alega ter apurado a decadência das contribuições previdenciárias, não merece reforma a decisão recorrida neste ponto.

O contribuinte insurge-se, ainda, contra o acréscimo moratório anterior à sentença, alegando serem indevidos quaisquer valores a título de multa de juros pagos pelo Recorrente, no caso de se considerar que o fato gerador e o lançamento somente ocorreria com a sentença ou acordo trabalhista.

A incidência de juros de mora é um dos principais efeitos do inadimplemento das obrigações a serem suportados pelo devedor, conforme se depreende do teor do artigo 407 do Código Civil⁹:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

O § 3º do já mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991 assim estabelece:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

De acordo com a disposição contida no § 3º do já mencionado artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991, a incidência da correção monetária e dos juros de mora deve ocorrer a partir da prestação de serviços, sobre os valores dos créditos previdenciários devidos pela empresa. Se descumprida a obrigação fixada em juízo, há também multa, aplicada a partir da citação da sentença de liquidação, entendimento este pacificado no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A decisão no processo no qual foi firmado tal entendimento¹⁰ foi objeto de Recurso Extraordinário, submetido à apreciação do Superior Tribunal Federal, decidindo o

⁹ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.

relator pela natureza infraconstitucional da controvérsia envolvendo a aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Desse modo, uma vez vigente o preceito normativo é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observá-lo, conforme previsão contida no artigo 26 do Decreto nº 70.235 de 1972, abaixo reproduzido:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

À guisa de arremate, não cabe aqui a análise acerca da legalidade ou mesmo constitucionalidade da lei tributária que por força da Constituição Federal, atribuiu a competência aos órgãos do poder judiciário (reserva constitucional de jurisdição) para expedir o ato formal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em síntese conclusiva, diante do fato do argumento de decadência não se sustentar e de não haver nos autos a comprovação de que houve o reconhecimento judicial dos alegados pagamentos indevidos, ou seja, o reconhecimento prévio pela Justiça do Trabalho, no momento das operações da existência e liquidez e certeza do crédito previdenciário que se

¹⁰ Processo: ARE - 1125-36.2010.5.06.0171. Número no TRT de Origem: RO-1125/2010-0171-06.

pretende compensar, resta concluir-se pela impossibilidade da homologação das compensações realizadas pelo Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos